



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO Nº D. 83
C	De 16, 07, 93
C	Rubrica

Processo nº 11.030-001.178/89-51

Sessão de : 13 de novembro de 1992

ACORDAO Nº 202-05.439

Recurso nº: 86.930

Recorrente: TRANSPORTES WALDEMAR LTDA.

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - A alegada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 não é apreciada por este Conselho. Matéria pertinente ao Poder Judiciário. Recurso negado.

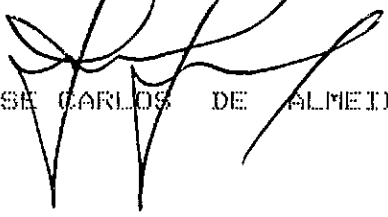
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES WALDEMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTTIN - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CARRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, ORLANDO ALVES GERTRUDES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/mdm/mias/fr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11.030-001.178/89-51
Recurso nº: 86.930
Acórdão nº: 202-05.439
Recorrente : TRANSPORTES WALDEMAR LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTES WALDEMAR LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 22/23, do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 06.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação de Ação Fiscal e demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 4.943,98 BTN, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, por falta de recolhimento da contribuição nos prazos regulamentares relativamente aos fatos geradores da mesma, ocorridos nos meses de julho a dezembro do ano de 1988, como especificado. Exigidos, também, juros de mora e multa.

A Autuada, inconformada com a exigência, interpôs a Impugnação de fls. 9/16, que leio.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento dando como razões de decidir:

"4. Verifica-se do processo que a inconformidade da impugnante está fundamentada no entendimento de que a cobrança do PIS (Faturamento) em referência é inconstitucional e ilegal, por ferir, conforme diz, o enunciado nos artigos 43, X, 55, II, 153, pará. 29 e 165, V, da Constituição Federal pretérita, e na Lei Complementar nº 07/70.

5. Ocorre, entretanto, que na solução dos litígios fisco/contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa não tem competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas que deram suporte ao lançamento, desde que regularmente editadas, como é o caso dos autos, uma vez que sua ação, em relação às mesmas, é plenamente vinculada."

Tempestivamente foi apresentado recurso a este Conselho, conforme fls. 28/30, pelo qual reporta-se aos fundamentos arrolados em sua impugnação, pedindo, afinal o cancelamento da exigência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.030-001.178/89-51
Acórdão nº 202-05.439

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como se verifica, tanto em sua impugnação como em seu recurso renovatório de suas razões de impugnação, a Autuada alega a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 para justificar o pedido de cancelamento da exigência.

Reiterados são os pronunciamentos deste Conselho no sentido de não examinar a constitucionalidade ou não de leis aprovadas pelo Poder Legislativo, questão essa que entende afeta ao Poder Judiciário.

Por isso que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.


ELIO ROTHE